



Número: **1037412-16.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da SJGO**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Infração à Legislação Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
FARMACIA YANOMELO LTDA (AUTOR)		FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS CRF/GO (REU)		FLAVIO LEANDRO DIAS GUEDES ROLIM registrado(a) civilmente como FLAVIO LEANDRO DIAS GUEDES ROLIM (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2184354610	30/04/2025 18:51	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1037412-16.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: FARMACIA YANOMELO LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS
CRF/GO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIO LEANDRO DIAS GUEDES ROLIM -
GO45150

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Farmácia Yanomelo Ltda., empresa com diversas filiais em Goiânia-GO, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF/GO. A autora pleiteia a declaração do direito de suas farmácias funcionarem com atendimento farmacêutico prestado de forma remota, sem a exigência da presença física do profissional durante todo o horário de funcionamento. Fundamenta seu pedido em interpretação sistemática da legislação vigente, sustentando que os avanços tecnológicos autorizam a utilização de recursos como videoconferência e outros meios para atendimento ao público, desde que mantida a responsabilidade técnica e o cumprimento das normas sanitárias. Invoca, em apoio a sua tese, princípios constitucionais como a livre iniciativa, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência para afastar imediatamente a exigência da presença física do farmacêutico, sob o argumento de que a manutenção de profissionais em tempo integral gera custos excessivos e dificulta a expansão das atividades empresariais.



A ação foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. O Juízo, entretanto, reconheceu de ofício a sua incompetência, com base no artigo 3º, caput e §3º da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de causa cujo valor é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos e por não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no §1º do referido artigo. Determinou, portanto, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, após o decurso do prazo recursal, com a devida intimação da parte autora.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, que o pedido da autora não possui respaldo legal e colide frontalmente com o ordenamento jurídico vigente. Afirma que a presença física do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias é exigência expressa das Leis nº 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/14, todas em vigor, que não comportam flexibilizações quanto à forma de prestação da assistência farmacêutica. Aduz que o atendimento remoto não substitui as funções presenciais do farmacêutico, especialmente nas atividades de manipulação de medicamentos, aviamento de receitas, controle de substâncias sujeitas a controle especial, fracionamento de medicamentos e orientações técnicas ao paciente, todas atividades privativas e indelegáveis.

A defesa invoca a Súmula nº 561 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar estabelecimentos quanto à manutenção de profissional habilitado presente em tempo integral. Ao final, sustenta que a pretensão da parte autora representa afronta à saúde pública e aos direitos do consumidor, e que eventuais mudanças nesse modelo devem ser promovidas pelo Poder Legislativo, e não por via judicial.

É o relatório.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de funcionamento de farmácias sem a presença física de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, com a substituição dessa exigência por atendimento remoto, via recursos tecnológicos de comunicação à distância. A parte autora sustenta, para tanto, que o avanço da tecnologia permite novas formas de prestação do serviço farmacêutico, invocando, ainda, princípios constitucionais ligados à atividade econômica, tais como a livre iniciativa e a livre concorrência.



Inicialmente, importa destacar que a atividade farmacêutica, por sua natureza, está sujeita a um regime jurídico próprio, que envolve normas de interesse público, especialmente voltadas à proteção da saúde coletiva. A assistência farmacêutica é regulamentada por legislação federal específica, que estabelece requisitos objetivos e obrigatórios para o funcionamento de farmácias e drogarias.

Nesse sentido, as Leis nº 5.991/73 e 13.021/14, ambas em vigor, dispõem expressamente sobre a exigência de presença de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 determina, de forma clara, que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença é exigida durante todo o expediente:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Do mesmo modo, o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/14 reitera que o funcionamento de farmácias, de qualquer natureza, depende da presença do farmacêutico no horário integral:

"Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:



I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

(...)"

Tais dispositivos não estabelecem qualquer exceção à regra da presença física e pessoal do farmacêutico. Trata-se de exigência legal cujo descumprimento implica infração sanitária e sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na legislação de regência.

A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias pelo descumprimento dessa exigência é consolidada, inclusive mediante o enunciado nº 561 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos."

As alegações com base em princípios constitucionais de livre iniciativa, concorrência e liberdade econômica, embora relevantes em contextos de regulação econômica, não possuem o condão de afastar a aplicação de normas federais específicas, que cuidam diretamente da proteção da saúde pública. Não se trata de limitar a atividade econômica em si, mas de assegurar que o exercício dessa atividade ocorra dentro de parâmetros legais estabelecidos em razão do interesse público superior da saúde coletiva.

Assim, não subsiste fundamento jurídico válido para acolhimento da pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.



GOIÂNIA, 30 de abril de 2025.

